

PARECER/2022/69

I. Pedido

- 1. Por despacho da Secretária de Estado Adjunto e da Administração Interna foi solicitada, em 25 de julho de 2022, a emissão urgente do parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) sobre o pedido de autorização, apresentado pela Guarda Nacional Republicana (GNR), para utilização de câmaras de videovigilância apoiada em Remotely Piloted Aircraft Systems, até 31 de outubro de 2022, para garantir a proteção florestal e a deteção de incêndios nas áreas florestais dos concelhos e freguesias identificados como prioritários.
- 2. O pedido é formulado ao abrigo da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, que regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a sistemas de videovigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som (doravante, Lei n.º 95/2021). A utilização de câmaras móveis, nos termos desta lei, está sujeita a autorização do membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança requerente, precedida de parecer da CNPD (cf. artigos 9.º, n.º 1, e 5.º, n.º 3 e 4).
- 3. O pedido vem acompanhado de um documento do qual consta a fundamentação do pedido, doravante designada por "Fundamentação", que integra ainda dois anexos, com a descrição das características técnicas dos equipamentos e a avaliação de impacto sobre a proteção de dados (AIPD).

II. Análise

i. Objeto do parecer a emitir nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 95/2021

- 4. Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 95/2021, o parecer da CNPD restringe-se à pronúncia sobre a conformidade do pedido com as regras referentes à segurança do tratamento dos dados recolhidos e com o previsto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 4.º e nos artigos 16.º, 18.º a 20.º e 22.º do mesmo diploma legal.
- 5. Nos termos destes artigos, é também objeto do parecer da CNPD o respeito pela proibição de instalação e utilização de câmaras fixas ou portáteis em áreas que, apesar de situadas em locais públicos, sejam, pela sua natureza, destinadas a ser utilizadas em resguardo e ainda a utilização de câmaras de vídeo quando a captação de imagens e de sons abranja interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência ou de estabelecimentos hoteleiros e similares, e quando essa captação afete, de forma direta e imediata, a esfera da reserva da vida íntima e privada.

- 6. É igualmente objeto de parecer da CNPD a recolha e o eventual tratamento subseguente dos dados pessoais, em especial quando realizado através de um sistema de gestão de analítica dos dados captados, por aplicação de critérios técnicos, bem como o respeito pelas condições e limites de conservação das gravações.
- 7. Deste modo, não obstante não caber, nos termos das competências definidas na Lei n.º 95/2021, à CNPD pronunciar-se genericamente sobre a proporcionalidade da utilização de sistemas de videovigilância no espaço público e nos espaços privados de acesso público, essa competência já existe quando em causa estejam câmaras instaladas em áreas que sejam, pela sua natureza, destinadas a ser utilizadas em resguardo, ou quando aquelas captem imagens e som do interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência ou de estabelecimentos hoteleiros e similares, ou quando a captação de imagens ou som afete, de forma direta e imediata, a esfera da reserva da vida íntima e privada (cf. n.ºs 4 a 6 do artigo 4.º da Lei n.º 95/2021).

ii. A finalidade da utilização de *drones* e o impacto nos direitos dos cidadãos

- 8. Em causa está a utilização de um sistema de videovigilância para garantir a proteção florestal e a deteção de incêndios rurais nas áreas florestais dos concelhos e freguesias identificadas como prioritárias, de acordo com a classificação do Instituto da Conservação das Florestas, I.P.
- 9. O sistema é composto por nove (9) câmaras portáteis acopladas em Remotely Piloted Aircraft Systems -RPAS (aeronaves pilotadas remotamente, vulgo drones), com as características técnicas descritas no Anexo Α.
- 10. Declara-se que as câmaras captam apenas imagens, as quais são visualizadas pelo operador da aeronave no hardware próprio do equipamento, não existindo transmissão de dados para qualquer outro local, e que não há gravação de imagens nem captação e gravação de som. Especifica-se ainda que não se efetua «qualquer identificação pessoal, mas sim apenas a visualização dos espaços.», afirmando-se que «os meios operam a uma altitude média de 100 metros do solo» (cf. 3, alínea q), da Fundamentação).
- 11. As áreas objeto de fiscalização por via de videovigilância com apoio nestes equipamentos correspondem a «zonas florestais e áreas desabitadas», «em zonas sombra dos postos de vigia e em zonas em que outras formas de vigilância não inacessíveis», de modo a «garantir uma adequada cobertura das áreas de maior risco, das zonas sombra e das áreas com maior histórico de ocorrências de incêndios florestais. Realça-se que o espaço em apreço e em zonas essencialmente desabitadas e de grande fragilidade e densidade florestal» (cf. 3, alínea b), da Fundamentação).



12. Tendo em conta todo o declarado, compreende-se que o sistema de videovigilância com recurso a RPAS, a operar a uma altitude média de 100 metros do solo, incide apenas sobre áreas florestais desabitadas, de acesso muito difícil ou impossível por via terrestre, onde, portanto, não haverá em princípio captação de imagens de pessoas, e que o objetivo não é, efetivamente, o de detetar ou rastrear indivíduos.

13. Nestes termos e face ao atual enquadramento legal da utilização de RPAS (cf. artigo 9.º da Lei n.º 95/2021), conclui-se ser muito improvável a captação de imagens de pessoas suscetíveis de, direta ou indiretamente, as identificar, em respeito pelo limite definido na parte final do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 95/2021.

14. Por outro lado, como o sistema de videovigilância não implica a transmissão de imagens nem a captação e gravação de som, declarando-se terem sido bloqueadas as funcionalidades para tal no equipamento, a CNPD não tem recomendações a fazer.

15. Uma nota final, para sublinhar estar assegurada a divulgação pública de informação sobre a utilização de RPAS, nas áreas em causa e no sítio institucional da GNR (nos termos do artigo 23.º da Lei n.º 95/2021), mas que não faz sentido referir «os direitos de acesso, retificação e eliminação de tratamento de dados pessoais (cf. ponto 3, alínea e), da Fundamentação e ponto 2 da AIPD), uma vez que não há conservação das imagens.

III. Conclusão

16. Com os fundamentos acima expostos, por estar em conformidade com a lei e o risco de identificabilidade de pessoas ser muito reduzido, a CNPD nada tem a opor à utilização pela GNR do sistema de videovigilância descrito com suporte em RPAS, até 31 de outubro de 2022, para a finalidade de proteção florestal e deteção de incêndios rurais nas áreas prioritárias definidas.

Lisboa, 29 de julho de 2022

Fili Col

Filipa Calvão (Presidente, que relatou)